

A SUSTENTABILIDADE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FUNDAMENTADA NO PARADIGMA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

THE SUSTAINABILITY OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT BASED ON THE PARADIGM OF ENVIRONMENTAL EDUCATION

Ana Alice De Carli¹

RESUMO:

O presente trabalho objetiva demonstrar aspectos relevantes da noção de sustentabilidade no contexto do desenvolvimento econômico e da sociedade de consumo, bem como ressaltar a importância da educação ambiental para o *despertar* da cidadania ecológica, e de seu profícuo papel de conscientização da necessidade de se buscar *dia após dia* conhecer os atributos da Natureza, a fim de contribuir para a sua preservação, não apenas para esta geração, mas para as que ainda virão, com fulcro no princípio da solidariedade sócio-ambiental. Ainda, advoga-se a inclusão, de forma expressa, dos princípios do desenvolvimento sustentável e do não-retrocesso ambiental na Constituição da República Federal do Brasil de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Ambiental; Desenvolvimento Sustentável; Meio Ambiente.

SUMMARY:

The present work aims to demonstrate relevant aspects of the concept of sustainability in the context of economic development and consumer society, as well as highlight the importance of environmental education for the *awakening* of ecological citizenship, and his fruitful role of awareness of the need to seek out *day after day* to know the attributes of nature, in order to contribute to its preservation, not just for this generation, but for those who still come, sustained on the principle of solidarity socio-environmental. Still, advocates the inclusion of express way, the principles of sustainable development and environmental non-retrogression in the Constitution of the Federal Republic of Brazil, 1988.

KEYWORDS: Environmental Education; Sustainable Development; Environment.

INTRODUÇÃO

A primeira vista o título deste trabalho soa redundante, “A Sustentabilidade do Desenvolvimento Sustentável [...]”. O dicionário da língua portuguesa (HOUAISS, 2010) apresenta o sentido semântico da palavra *sustentável* como “passível de sustentação”, ou seja, algo que não se exaure no tempo, ao revés, mantém-se firme a

¹ Advogada; Professora de Direito da UNIFESO-Teresópolis; Mestre em Direito Público e Evolução Social pela UNESA-Rio e Doutoranda em Direito Público e Evolução Social pela UNESA-Rio, como pesquisadora-bolsista da CAPES.

despeito das possíveis mudanças. O que se quer, na verdade, é chamar atenção para o fato de que o que já foi conquistado até aqui em termos de desenvolvimento econômico amparado no princípio da proteção ambiental, esculpido no art. 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, não deve (e não pode) retroceder ou estagnar: importando em outro princípio, o do *não-retrocesso*.

O Brasil acabou de receber a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a *RIO+20*, no mês de junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro. Nesse encontro reuniram-se atores sociais de diversas partes do mundo e de variados saberes, os quais discutiram, entre outros temas, questões envolvendo desenvolvimento econômico, erradicação da pobreza e preservação do planeta terra, tendo como premissa inafastável a sustentabilidade ambiental.

A Declaração, resultado dos debates na indigitada Conferência, foi submetida no dia 22 de junho de 2012 à ratificação dos Chefes de Estado e de Governo que participaram. Trata-se de um texto no qual estão lançadas as boas intenções e as metas para um desenvolvimento sustentável com inclusão social. Na seara ambiental, no entanto, o documento em tela não é garantia de que as ações antrópicas estarão plenamente voltadas à proteção do planeta terra, ao contrário, este encontro internacional foi mais um de muitos que já aconteceram e que, espera-se, ainda acontecerão, pois as questões envolvendo o Meio Ambiente são dinâmicas, assim como o são todos os fatos da vida, impondo, desta forma, constantes avaliações e mudanças de paradigmas e, por parte do Direito, o amparo jurídico necessário, com normas jurídicas (aqui compreendidas as regras e os princípios) e sanções.

Ao final da mencionada Conferência, Izabella Teixeira, a Ministra do Meio Ambiente do Estado brasileiro, ressaltou a importância do documento assinado pelos países, aduzindo: “esse documento adota a decisão de estabelecer novos critérios de mensuração de riqueza do planeta, contemplando critérios ambientais”. Destacou ainda que a Declaração da ONU, a Rio+20, perfilhou as temáticas da igualdade racial e da responsabilidade socioambiental das empresas (MUNIZ, 2012).

Outro ponto positivo que merece realce, no que diz respeito aos resultados da Conferência Rio+20, foi a decisão do Brasil, juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD - da instituição do *Centro Mundial para o Desenvolvimento*, o qual contará com o apoio de vários segmentos da sociedade, entre eles, os governos, as universidades, as empresas e demais pessoas preocupadas com a

construção de um futuro melhor. O anúncio deste novo feito ocorreu no encerramento do evento, ou seja, no dia 22 de junho de 2012, em cerimônia onde, dentre outras autoridades, estavam presentes a Ministra do Meio Ambiente Izabella Teixeira e a Administradora do PNUD, Helen Clark. Segundo informações do sítio da referida agência da ONU, o objetivo do “Centro Rio+” é incentivar a troca de saberes e informações, além de manter de forma contínua o debate internacional sobre desenvolvimento sustentável (PNUD, 29.06.2012).

No entanto, não se pode perder de vista que as mudanças de paradigmas não acontecem da noite para o dia, ao contrário, requerem ao mesmo tempo, paciência, boa vontade de todos os atores sociais (Estados, indivíduos e empresas) e conscientização da importância de se proteger os recursos naturais – princípio de tudo -, em especial os recursos hídricos, pois sem água, não há desenvolvimento, não há vida humana, tampouco da fauna e da flora. Nesse sentido, acredita-se que não será uma, tampouco serão duas ou mais Conferências que determinarão os rumos da Natureza, mas sim um conjunto de ações diárias por parte de todos, Estado, indivíduos e empreendedores.

I.A EDUCAÇÃO AMBIENTAL: pressuposto necessário para afastar o véu da ignorância ecológica

O vocábulo *educação* significa basicamente o processo por meio do qual a pessoa desperta para o conhecimento e a partir deste passa a reconhecer suas aptidões e assim realizá-las no *mundo sensível de Platão*, ou seja, no mundo dos fatos (CHAUÍ, 2002, pp. 244-250).

Na verdade, o verbo *educar* ultrapassa seus múltiplos sentidos semânticos, porquanto representa a travessia de um indivíduo, o qual sai da ignorância - aqui no sentido de “estado daquele que ignora algo, que não está a par da existência de alguma coisa”(DICIONÁRIO HOUAISS, 2010) – para o mundo do saber, onde poderá desenvolver-se para encontrar suas reais oportunidades (CARLI, 2012, pp. 1-22).

A educação ambiental segue a mesma lógica. A humanidade, em geral, desconhece aquele que lhe proporciona a vida, que é o Meio Ambiente. Ele está ali, mas não é percebido por grande parte das pessoas. Nessa senda, precisas são as palavras de José Renato Nalini (NALINI, 2010, p. XIX) quando diz que “em tema de educação ambiental, todos padecemos de certo analfabetismo. Ao menos de um analfabetismo funcional”. Assevera ainda o mencionado ecojurista brasileiro:

Somente uma conversão – ou uma reconversão ética – poderá inverter o círculo vicioso da inércia, da ganância, do desperdício, da insensibilidade, para uma existência de zelo pela natureza. De uso responsável. De desenvolvimento sustentável. De sensibilidade ambiental. De amor à natureza e de amor ao próximo. De respeito à vida. De luta permanente para a consecução de uma vida digna.

A cada dia a Natureza tem demonstrado sua exaustão, resultado de vários fatores, a exemplo da produção industrial, do excesso de uso de água para irrigação na atividade agrícola, da constante utilização de agrotóxicos nas lavouras, do exponencial crescimento demográfico, do excesso de gases de efeito estufa emitidos por veículos nas grandes cidades, sem descuidar de ressaltar o consumismo desenfreado que tomou conta das sociedades modernas contemporâneas, o que impacta sobremaneira no Meio Ambiente, pois do outro lado da face do consumo está, entre outros elementos, o lixo. Daniel Goleman (GOLEMAN, 2009, p. 4), a partir da sua tese da transparência radical, acredita que se o grupo formado por consumidores, produtores e fornecedores de bens e serviços, “conhecesse os impactos ocultos do que compra, vende ou fabrica com a precisão de um ecologista industrial, poderia moldar um futuro mais positivo, tornando suas decisões mais bem alinhadas com seus valores”. Nesse diapasão, o engenheiro Nelsom José Veiga de Magalhães (MAGALHÃES, 2012, pp. 233-234) apresenta a tese do “Ciclo de Produção”, por meio da qual defende que a sustentabilidade ambiental deve ser observada desde a fase inicial de industrialização de um produto até seu descarte na Natureza.

Nesse contexto, é importante destacar a importância da educação ambiental como instrumento para mudar paradigmas comportamentais, uma vez que apenas vontade político-legislativa não é suficiente para quebrar velhos hábitos de descaso com o Meio Ambiente. Em outras palavras: o Direito de *per se* não dá conta de resolver todas as mazelas envolvendo os problemas de caráter ambiental. A sociedade precisa repensar seus valores éticos e morais (IRIGARAY, 2004, pp.57-58). Ulrich Hoffmann (HOFFMANN, 2012, pp. 4-8), ao discorrer sobre a noção de economia verde, acentua que a “necessária descarbonização da economia e da vida humana somente será possível se os padrões atuais de consumo e os métodos e estilos de vida forem submetidos a profundas mudanças”. De fato, ainda existe um significativo hiato entre o discurso ecológico e a prática cotidiana. O processo de mudanças do *modus vivendi* não é uma questão simples, mas também não é um sacrifício impossível de tolerar. O problema é

que a grande maioria das pessoas – muitas sem perceber - está aprisionada a certos padrões de consumo e não consegue se “libertar” deles. Pode-se destacar, à guisa de exemplo, a corrida desenfreada em busca de um novo aparelho de celular, o que nem sempre ocorre por conta de se tratar de tecnologia muito superior a anterior, mas simplesmente porque a aquisição em primeira mão de um novo produto demonstra poder, traz *status* social. Como fazer com que esse tipo de pessoa consiga se libertar das amarras do padrão consumista e passe a defender um mundo ecologicamente mais sustentável? A complexidade norteia a questão apresentada, bem como as possíveis respostas.

Será que a reeducação (ou educação) das pessoas no sentido de demonstrar que o Meio Ambiente é a sua “morada sagrada”, onde elas vivem e se desenvolvem, onde o próprio direito à vida digna e saudável se materializa seria um ponto de partida proficiente para o *despertar* da cidadania ecológica? Acredita-se que sim. Nessa toada, assevera Lévi-Strauss: “precisamos ter maior respeito pelo mundo, que começou sem o homem e acabará sem ele” (DUPAS, 2004, pp. 9-23).

Assim, reconhece-se na educação ambiental o pressuposto necessário à caminhada de um novo mundo, no qual se visa à preservação do ecossistema, observando o que o filósofo brasileiro Leonardo Boff (BOFF, 1999, pp. 174-175) denomina de “ética de cuidado”. O desgaste da Natureza, a Pacha Mama, como é denominada pelos equatorianos e expresso em sua Constituição Republicana de 2008, no art. 71, tem exigido de estudiosos e especialistas instrumentos jurídicos e econômicos que possam ajudar a mudar esse quadro.

É claro que outros instrumentos jurídicos e econômicos também desempenham importante papel no processo de mudanças sociais, além da educação. A legislação ambiental, seguida de responsabilização administrativa, civil e penal, é muito importante em um Estado Democrático de Direito, mas até mesmo a imposição normativa precisa da conscientização da sociedade para que possa obter a efetividade almejada.

A partir de uma visão econômica, argumenta Vitor Bellia (BELLIA, 1996, pp. 88-89): “para que os efeitos ambientais sejam incluídos nas análises econômicas, é preciso reconhecer o meio ambiente como insumo sujeito à escassez e, portanto, com custo alternativo que não seja nulo”. Nessa linha de preleção caminhou o legislador brasileiro, ao estabelecer como um dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/97, nos termos de seu art. 1º, inciso II, que “a água

é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico”, o que não significa dizer que o *ouro azul* é mercadoria no sentido clássico, adotado pelo Direito Comercial, mas sim que se trata de recurso ambiental não renovável, que precisa de cuidado no tocante aos seus usos, os quais devem observar a sustentabilidade, ou seja, a utilização do líquido vital deve ter como pressuposto a conscientização da sua finitude e da sua importância para a vida na terra, tanto para esta geração como para as gerações vindouras.

A rigor, os danos ambientais vão além dos seus limites físicos geológicos atingindo, por exemplo, as atividades produtivas e de serviços e a saúde. No que diz respeito à saúde, acentua Ana Paula Canoza Caldeira (CALDEIRA, 2012, p. 263): “[...] a defesa do binômio saúde-meio ambiente deve ser encarada como indissociável já que grande aporte de verba pública empregado para o custeio de tratamentos médicos poderia ser evitado caso houvesse uma ‘cultura ecológica’”. Ou seja, a preservação do macrobem, Meio Ambiente, é fundamental para o equilíbrio dos microbens, como os recursos naturais (água, florestas etc), para garantir a vida digna e saudável das pessoas e dos animais, além de diminuir os gastos públicos com o Sistema Único de Saúde.

É oportuno ressaltar que a Lei nº 9.795/99, a qual institui a Política Nacional de Educação Ambiental, completou este ano 13 anos e ainda é desconhecida por muitas pessoas, até mesmo por operadores do Direito. Este diploma, no entanto, é um profícuo instrumento para o *despertar ecológico*, com vistas a construir nova visão ética-ambiental. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, conclama todas as pessoas e o Estado, como representante do corpo social, a tutelarem o Meio Ambiente para as presente e futura gerações. Veja-se o artigo, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações (sem grifo no original)

Entende-se que a melhor exegese da mencionada normativa constitucional é a de que, no que diz respeito ao Meio Ambiente, todos são solidariamente responsáveis pela sua preservação, o que implica dizer que qualquer ação antrópica seja de natureza econômica ou não, deve, primeiramente, avaliar seus impactos no ecossistema. Leonardo de Andrade Costa (COSTA, 2012, pp. 149-190), por sua vez, defende que a sustentabilidade ambiental deve ser considerada “requisito progressivo” à concessão de benefícios e incentivos fiscais na produção econômica de bens e serviços. Com efeito, a

tese defendida pelo mencionado autor de que a sustentabilidade ambiental deve ser considerada nas hipóteses de concessão de benefícios fiscais aos contribuintes de tributos, cujos fatores geradores envolvam a produção e circulação de bens e serviços, também pode ser vista como instrumento de conscientização, sendo assim mecanismo de implemento da educação ambiental.

II. A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL REGEDOR DO AGIR COLETIVO

Ab initio, é oportuno realçar que a noção de *sustentabilidade* é metajurídica, ou seja, ela ultrapassa os aspectos normativos das áreas do Direito (Constitucional, Ambiental, Administrativo e Penal). A análise semântica do termo *sustentabilidade* perpassa por uma visão holística, no sentido de que a profusão de saberes para sua definição é necessária. Nesse sentido, Saulo de Oliveira P. Coelho e André Fabiano G. de Araújo (COELHO et al, 2011, passim) advogam a sustentabilidade como um “princípio constitucional sistêmico”, bem como a possibilidade de desenvolvimento de uma “teoria geral interdisciplinar dos direitos da sustentabilidade”, o importa em trazer para a seara jurídica a sustentabilidade como vetor axiológico de todo o sistema normativo, ao lado da dignidade da pessoa humana. Os autores em tela delineiam a noção de sustentabilidade a partir de cinco perspectivas: 1) a sustentabilidade constitucional econômica; 2) a sustentabilidade constitucional político-gerencial; 3) a sustentabilidade constitucional social; 4) a sustentabilidade constitucional cultural e 5) a sustentabilidade constitucional ambiental.

A primeira, a *sustentabilidade constitucional econômica*, no dizer de Saulo de Oliveira P. Coelho e André Fabiano G. de Araújo (COELHO et al, op. Cit, passim) consubstancia a “busca pelo equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais e a produção de riquezas”. A segunda vertente de sustentabilidade denominada de *sustentabilidade constitucional político-gerencial*, e a terceira, a *sustentabilidade constitucional social*, apresentadas pelos autores, referem-se, basicamente, às decisões político-governamentais e aos efeitos dessas decisões perante a sociedade. Por fim, introduzem os estudiosos, as perspectivas de *sustentabilidade constitucional cultural e ambiental*. Enquanto *aquela* está relacionada ao respeito que deve existir no seio de uma sociedade multicultural, esta, a *sustentabilidade constitucional ambiental*, parte da ideia de que o homem precisa encontrar meios que combinem desenvolvimentos econômico e

tecnológico (necessários para o bem-estar de todos os seres vivos) e preservação da Mãe Terra, com todas as suas riquezas naturais.

Ainda, no tocante à noção de sustentabilidade, explica Fabio Nusdeo (NUSDEO, 2009, pp. 146-157) que o termo exsurgiu no campo da Economia, com a função de diferenciar desenvolvimento de crescimento econômico. Assim para o autor em tela, enquanto o *crescimento econômico* pode “apresentar condições de se autossustentar”, por arregimentar durante seu processo mecanismos de sustentação, o *desenvolvimento*, “por lhe faltarem tais condições, acaba por se resolver numa mera sucessão de ciclos, sem que se altere a estrutura básica de economia, a qual entre um ciclo e outro volta a chafurdar-se na estagnação e, mesmo, retrocesso” Nessa toada, complementa o estudioso:

o *conceito de desenvolvimento* implica (...) o de *sustentabilidade*, no sentido de que em cada fase do processo são criadas condições para que ele continue a se manifestar na fase seguinte, levando a uma mudança não apenas quantitativa, mas estrutural – qualitativa – de todo o conjunto do aparelho produtivo de um país ou de uma região, os quais passam, assim, a se considerar desenvolvidos e não mais subdesenvolvidos. (sem grifo no original).

Nusdeo trabalha o conceito de sustentabilidade a partir de quatro perspectivas, entre elas a *sustentabilidade exógena*, relacionada com o Meio Ambiente e designada pelo autor como *externalidades*, no intuito de abarcar os efeitos externos, ínsitos a qualquer atividade de natureza econômica, que podem ser positivos ou negativos. As externalidades negativas, no âmbito da temática ambiental, preleciona o mencionado autor:

Em grande parte as externalidades negativas são causadas pelo divórcio entre escassez e propriedade que leva bens já escassos a serem oferecidos como se livres o fossem, a solução parece clara: ao uso de tais bens deverão ser impostos preços, o que traria de imediato, duas vantagens em termos de funcionamento do sistema. Em primeiro lugar, tais preços introjetariam aqueles bens no circuito econômico normal de qualquer sistema de mercado, levando à moderação e à racionalização do seu uso. Em segundo lugar, a cobrança de preços traria receita para os entes encarregados da administração desses recursos, possibilitando-lhes empreender obras de recuperação ambiental.

A Carta de 1988 também vinculou o desenvolvimento econômico à proteção do macroorganismo vivo, a terra, ao incluir dentre os princípios norteadores da Ordem

Econômico (art. 170), a defesa do Meio Ambiente, donde se extrai, inclusive, o princípio da sustentabilidade ambiental das atividades de caráter econômico. Nesse diapasão, afirma Nilton Cesar Flores (FLORES, 2012, p.174) que a noção sustentabilidade precisa ser examinada também a partir:

de conceitos jurídicos de propriedade intelectual, voltados para as patentes de invenções, que impliquem desenvolvimento de tecnologias ecologicamente mais adequadas, bem como a utilização de mecanismos jurídicos que garantam que os países periféricos tenham acesso a estas tecnologias. (...) o direito garante a propriedade e a livre iniciativa nas atividades econômicas, mas tem dificuldades de efetivar a difusão do conhecimento tecnológico, na sua função social e de proteção ambiental.

Nesse sentido, a busca do desenvolvimento sustentável, amparado na premissa da tutela do ecossistema em sentido lato é condição necessária a garantir não apenas um Meio Ambiente equilibrado, mas também o direito à vida com qualidade (o qual agrega também o direito à saúde). Apenas para ilustrar, a Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 (CDB) apresenta como pressuposto fundamental para o desenvolvimento sustentável a utilização racional e equilibrada dos recursos naturais.

Desde a Convenção sobre Diversidade Biológica da ONU de 1992, vinte anos se passaram, o que inspirou a adoção do nome da nova Conferência das Nações Unidas, RIO+20, ambas realizadas na cidade do Rio de Janeiro. Apesar das críticas (TOVAR & BRUNO, 2012) no sentido de que esta Conferência não teve a mesma força da anterior, a ECO-92, há de se extrair pontos positivos, a começar pela disposição dos seus organizadores e daqueles que participaram em construir um futuro melhor; aliás o lema do evento era *que futuro queremos?*

A temática ambiental não pode – repise-se -, em hipótese alguma, limitar-se às pautas de discussões em Convenções, Congressos, Seminários, mas sim manter-se acesa e dinâmica em salas de aula, em reuniões de negócios, em pré-projetos de elaboração de produtos, no âmbito do consumo etc. As sociedades em geral precisam amadurecer nesse sentido, porque só assim é possível concretizar o que é discutido em eventos como a Conferência RIO+20 e muito mais.

A Super-Lei de 1988 apresenta a natureza jurídica do Meio Ambiente, como um bem de uso coletivo e essencial para a concretização de uma vida saudável, o que implica dizer que o direito ao Meio Ambiente é um direito fundamental sob dúplici perspectiva formal e material: a primeira (*formal*) porque está previsto no texto da

Constituição; e *material* por que a característica da fundamentalidade do Meio Ambiente o torna naturalmente um direito inerente aos seres vivos, ou seja, pré-existente a própria Constituição.

Nessa quadra da história é preciso repensar o peso axiológico que a sociedade tem conferido ao Meio Ambiente. Até que ponto estaria a sociedade disposta a restringir seus “desejos” de consumo em prol da sustentabilidade ambiental? O que é preciso fazer para que as pessoas se conscientizem da importância de se preservar o ecossistema através de condutas solidárias para com a própria Natureza? São questões que merecem a reflexão de todos os segmentos da sociedade, de estudos multidisciplinares, a partir de uma visão holística defendida por Stephan Harding (HARDING, 2008, *passim*).

Gilvan Luiz Hansen (HANSEN, 2012, p. 317), baseado na obra de Theodor Adorno e Max Horkheimer, a “Dialética do Esclarecimento”, pontua que hodiernamente “sentimo-nos como Ulisses do terceiro milênio” e complementa: “estamos seduzidos pelo encanto e pela beleza das ‘sereias’ (produtos, serviços, tecnologias), mas somos impedidos de acessá-las ou reduzidos em nossa possibilidade de possuí-las, para não sermos aniquilados graças a isso”. Dessa linha de preleção extraímos a noção de que o bem-estar do planeta terra e de seus habitantes depende das escolhas que estes fazem no mundo da vida. A modernidade trouxe inúmeros avanços, não há dúvidas quanto a isso, mas trouxe também descontrole, no dizer de Anthony Giddens (GIDDENS, 2007, *passim*).

Nesse contexto, cabe uma análise a respeito dos possíveis parâmetros para implementação do que seja desenvolvimento sustentável? Nesse sentido, esclarece Axel Dourojeanni (DOUROJEANNI, 2000, p. 12) que os três objetivos para o desenvolvimento sustentável - econômico, ambiental e social – partem de pressupostos diversos. Assim sendo:

Os indicadores empregados para quantificar cada objetivo não têm um denominador comum nem há fórmulas de conversão universais. O crescimento econômico se mede com indicadores econômicos, a equidade se determina com base em parâmetros sociais e a sustentabilidade ambiental se estabelece em termos físicos e biológicos. Em consequência, cada um dos três objetivos se encontram em diferentes planos de avaliação.

O que se verifica, de fato - se mantidos os atuais padrões de consumo e de modelo de produção econômica de bens e serviços - é uma dificuldade quase

intransponível de conciliar os três aspectos: econômico, social e ambiental. Entretanto, pode-se pensar em mecanismos econômicos e jurídicos, os quais podem desempenhar a função de equilibrar os variados interesses contrapostos.

Ressalte-se, por oportuno, que a textura aberta do termo desenvolvimento sustentável acaba se tornando um entrave na discussão acerca da criação desses instrumentos reguladores. Cumpre indagar que grau de desenvolvimento se busca, ou seja, qual o objetivo dos Estados em termos de desenvolvimento? Ainda, deve-se levar em conta o percentual populacional daquele país, pois, quanto maior for a população, maior será a demanda por bens e serviços (estes públicos e privados).

Assevera Carlos Teodoro J.H. Irigaray (IRIGARAY, 2004, p.54) que o desenvolvimento sustentável está atrelado ao processo de iniciativas de caráter político e econômico, o qual ditará os parâmetros à utilização dos recursos naturais, bem como da emissão de poluentes, pois se assim não for, diz o autor: “o desenvolvimento sustentável não terá sido senão um mito irrealizado que transmitiremos à gerações futuras, juntamente com um gigante passivo ambiental; legado de uma civilização predatória”.

Imagine-se, hipoteticamente falando, dois Estados A e B. O Estado A almeja se tornar uma potência industrial internacional, enquanto o Estado B quer se dedicar, precipuamente, ao plantio agrícola de matérias-primas para a produção das denominadas “tecnologias verdes”, a exemplo da cana-de-açúcar e o milho. Como conciliar as atividades de cada Estado com a sustentabilidade ambiental?

O Estado industrial, para atingir suas metas de produção para exportação deverá aumentar o emprego dos fatores de produção – isso é natural –. A questão é como compatibilizar a sua produção com a emissão de poluentes no ecossistema? Com a necessidade de uso expressivo de recursos hídricos?

Por outro lado, O Estado B (produtor de insumos agrícolas) vai precisar utilizar grande área de terra para o plantio de cultivares passíveis de se tornarem matérias-primas para a produção de biocombustível, por exemplo. Isso significa que além de diminuir a quantidade de terra para o plantio de alimentos, se deparará com problemas decorrentes do uso excessivo da terra, dos recursos hídricos e de agrotóxicos (DUPAS, op.Cit. P.18).

Atualmente, o Brasil tem vivenciado duas experiências contraditórias: de um lado tem se destacado em âmbito internacional pelo desenvolvimento de tecnologias verdes para a produção de biocombustíveis. Os Estados Unidos, por exemplo, têm

enxergado o Brasil como o único país do mundo que consegue agregar desenvolvimento de tecnologia verde e espaço de terra para o plantio dos insumos (DUPAS, op. Cit. P. 14-19).

Paradoxalmente, por outro lado, o Brasil não tem medido esforços para incrementar políticas para a exploração de petróleo na denominada “camada do pré-sal”. Ou seja, ao mesmo tempo em que o país busca desenvolver tecnologias limpas, dedica tempo e dinheiro significativos para produzir energias poluentes e não-renováveis.

Nesse contexto, aponta Dupas:

O Brasil torna-se alvo de uma dupla ofensiva. Internamente, o biocombustível passa a ser um dos poucos ‘puxadores’ do crescimento econômico. Externamente, o país passa a ser visto como um player fundamental global e sede de maciços investimentos internacionais no setor. Porém o risco de intenso desmatamento e de concentração de renda e propriedade no setor é considerável, bem como desequilíbrios eventuais na produção de alimentos.

Vale ressaltar que além do problema de escassez de alimentos, por conta do uso de extensa área de terra para o plantio de insumos à produção de tecnologia verde, o excesso de desmatamento das florestas pode gerar outro problema, a erosão e a falta de água. A sociedade contemporânea deve estar ciente dos problemas ambientais decorrentes das diversas formas de poluentes, e nesse sentido, desenvolver estudos, seminários, instrumentos que consigam harmonizar progresso/consumo e Meio Ambiente saudável, “sob pena de condenar a humanidade a um declínio grave”, vaticina Dupas.

Nessa toada, Amartya Sen (SEN, 2007, p. 299) ressalta que a ética capitalista, a despeito de seus pontos positivos, ainda “é muito limitada em alguns aspectos, ligados particularmente a questões de desigualdade econômica, proteção ambiental e necessidade de diferentes tipos de cooperação que atuem externamente ao mercado”. Sem dúvida, a mãe terra não tem mais tempo para esperar a humanidade acordar para as mudanças prementes em prol da preservação do Meio Ambiente e de sua própria. É preciso agir, sair do discurso e abraçar a prática.

Seguindo as lições de Michel Prieur (PRIEUR, 2012), grande defensor do princípio do não-retrocesso na seara ambiental, entende-se que este princípio é corolário do princípio da sustentabilidade ambiental, pois só se sustenta aquilo que é guiado por ações permanentes e responsáveis. Ensina o pensador francês que a legislação ambiental não tem como função única impor limites aos homens em relação ao seu agir *com e no*

Meio Ambiente. As leis de caráter ambiental tem também o papel de “reagir contra a degradação do Meio Ambiente”. Nessa linha de pensamento, a adoção premente do princípio da não-regressão (não-retrocesso) na seara ambiental é indiscutível, como forma de garantir que as políticas públicas legislativas e materiais já implantadas não retrocedam, deixando, mais uma vez, o Meio Ambiente despido da necessária proteção. Aduz ainda Michel Prieur:

La participation et l’information du public permet de garantir un niveau de protection suffi sant grâce à un contrôle citoyen permanent. Finalement le maintien d’un niveau de protection au moins équivalent à celui qui a déjà été atteint ne fait qu’introduire [...]².

Na trilha de Michel Prieur pode-se pensar na aplicação no princípio do não-retrocesso também para os demais atores sociais, que ao adotarem ações ecologicamente corretas não voltem atrás. O dever de cuidado com o Meio Ambiente deve ser constante.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, estabelece a responsabilidade difusa para a proteção do Meio Ambiente, ou seja, nos termos do referido texto constitucional cumpre a todos o dever de tutelar e preservar a Natureza. Na seara jurídica, é comum discorrer sobre a natureza jurídica de um instituto, o que importa em saber onde aquele instituto posiciona-se dentro do Direito. Assim, o Meio Ambiente, por força do indigitado art. 225, é um bem de uso comum do povo, logo, para a Teoria dos Direitos Fundamentais, cuida de um direito fundamental de terceira dimensão - ou geração - (SARLET, 2007), difuso, isto é, os seus titulares não são passíveis de mensuração, pois são todas as pessoas, animais e o próprio ecossistema em sentido lato.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, em consonância com o que até aqui se perfilhou, entende-se que o desenvolvimento econômico e tecnológico deve ter como parâmetro inafastável a sustentabilidade ambiental, considerando que a “promoção do ecodesenvolvimento com eficiência e responsabilidade”, no dizer de Gilvan Luiz Hansen (HANSEN, 2012, p.

² Tradução livre: “A participação e informação pública garantem um nível de proteção razoável com controle permanente do cidadão. Por fim, que seja mantido um nível de protecção pelo menos equivalente ao que já foi alcançado não facto de apresentar [...]”.

319) perpassa necessariamente pela conscientização, a qual encontra na educação ambiental profícuo instrumento.

Nesse contexto, advoga-se que a educação ambiental, nos termos do diploma legal, a Lei nº 9.795/99, conformada com o espírito da busca do conhecimento dos atributos da Natureza, para deste modo desenvolver em cada indivíduo a “ética de cuidado”, apregoada por Leonardo Boff (BOFF, 1999, *passim*), é condição de possibilidade à construção de uma cidadania ecológica, bem como à concretização de um efetivo desenvolvimento sustentável, que sai da retórica para entrar no plano real, no mundo dos fatos. (CARLI, 2012.b)

Nessas linhas encerra-se o presente trabalho, mas a reflexão acerca dos temas aqui abordados continua pulsante, porquanto cuida de um processo contínuo, considerando o devir da Natureza e dos próprios fatos da vida em relação.

Ainda, por tudo o que foi exposto, defende-se que os princípios do desenvolvimento sustentável e do não-retrocesso ambiental devem tornar-se de observância obrigatória por parte de todos (Estado, indivíduos e empresas), bem como incluídos, por meio de Emenda Constitucional, de forma expressa na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BELLIA, Vitor. **Introdução à Economia do Meio Ambiente**. Brasília: Ibama, 1996, pp.88-89.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar. Ética do Humano** – Compaixão pela Terra. 5 ed. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999.

BRASIL. Poder Executivo. **Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997**. Publicada no Diário Oficial da União no dia 09 de janeiro de 1997. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Pesquisa realizada em 06/04/2012.

BRASIL. Poder Legislativo. **Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999**. Publicado no Diário Oficial do dia 28.04.1999. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Pesquisa realizada em 29.08.2011.

CALDEIRA, Ana Paula Canoza. A Interconexão entre o Direito e o Meio Ambiente sob a Ótica da Hermenêutica. In: FLORES, Nilton Cesar (organizador). **A Sustentabilidade Ambiental em suas Múltiplas Faces**. São Paulo: Editora Millennium, 2012, pp. 249-270.

CARLI, Ana Alice. A Educação Ambiental como Premissa Inafastável à Sustentabilidade do Acesso à Água Potável: para as gerações presente e futura. In:

FLORES, Nilton Cesar (organizador). **A Sustentabilidade Ambiental em suas Múltiplas Faces**. São Paulo: Editora Millennium, 2012, pp. 1-22.

CARLI, Ana Alice. Breves Reflexões sobre o Direito Fundamental ao Acesso à Água Potável e o Dever Fundamental de sua Utilização Sustentável. In: **Revista Internacional de Direito Ambiental**. Vol. 1. Jan./Abr. 2012. Caxias do Sul: Editora Plenum, 2012. b, pp. 27-46.

CHAUÍ, Marilena. **Introdução à História da Filosofia**: dos Pré-Socráticos a Aristóteles. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

COELHO, Saulo Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito – UFU**. Vol. Nº 39, nº 1, 2011. Disponível em <<http://www.revista.fadir.ufu.br/>>. Pesquisa realizada em 27.06.2012.

COSTA, Leonardo de Andrade. **A Sustentabilidade Ambiental na Produção Econômica de Bens e Serviços como Requisito Progressivo à Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais no Brasil**. In: FLORES, Nilton Cesar (organizador). **A Sustentabilidade Ambiental em suas Múltiplas Faces**. São Paulo: Editora Millennium, 2012, pp. 149-190.

DICIONÁRIO Eletrônico HOUAISS da Língua Portuguesa 2.0.

DUPAS, Gilberto. A questão ambiental e o futuro da humanidade. In: O Desafio do Meio Ambiente. **Política Externa**. Vol, 16. n. 1. Junho/Julho/Agosto.2007, pp. 9-23.

EQUADOR. **Constitución del Ecuador**. Disponível em <www.eueomecuador.org/>. Pesquisa realizada em 24.06.2012.

FLORES, Nilton Cesar. Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Sustentável. In: FLORES, Nilton Cesar (organizador). **A Sustentabilidade Ambiental em suas Múltiplas Faces**. São Paulo: Editora Millennium, 2012, p. 274.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em Descontrole**. 6 ed. Tradução de Maria Luiz X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Editora Record, 2007.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência Ecológica**: o impacto do que consumimos e as mudanças que podem melhorar o planeta. Tradução de Ana Beatriz Rodrigues. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2009.

HANSEN, Gilvan Luiz. A Sociedade de Consumo e o Paradoxo da Proteção Ambiental. In: **A Sustentabilidade Ambiental em suas Múltiplas Faces**. São Paulo: Editora Millennium, 2012, pp. 3-7-320.

HARDING, Stephan. **Terra Viva**: ciência, intuição e a evolução de gaia. Tradução de Mario Molina. São Paulo: Editora Cultrix, 2008.

HOFFMANN, Ulrich. Poderá a economia verde mitigar os impactos das mudanças climáticas? Bridges Network. **PONTES - Informações e Análises sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável**. Vol. 8. Nº 3. Junho/2012. ICTSD. Genebra, Suíça, pp. 4-8.

IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney. O Emprego de Instrumentos Econômicos na Gestão Ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato e BELLO FILHO, Ney de Barros (organizadores). **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Editora Manole, 2004.

MAGALHÃES, Nelsom José Veiga de. Desenvolvimento Sustentável de Novos Produtos. In: FLORES, Nilton Cesar. **A Sustentabilidade Ambiental em suas Múltiplas Faces**. São Paulo: Editora Millennium, 2012, pp. 233-248.

MUNIZ, Alethea. Rio+20: Ministra Izabella Teixeira fala sobre documento fechado terça-feira. Disponível em <<http://hotsite.mma.gov.br/>>. Pesquisa realizada em 24.06.2012.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. 3 ed. Campinas, São Paulo: Editora Millennium, 2010.

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento –. **Rio será sede de novo Centro Mundial para o Desenvolvimento**. Disponível em <<http://www.pnud.org.br/>>. Pesquisa realizada em 29.06.2012.

PRIEUR, Michel. *De l'urgente nécessité de reconnaître le principe de non régression en droit de l'environnement* In: OLIVEIRA, Carina Costa; SAMPAIO, Romulo Silveira R. **A Economia Verde no Contexto do Desenvolvimento Sustentável: a governança dos atores públicos e privados**. FGV-DIREITO-RIO+20. Disponível em <<http://direitorio.fgv.br/>>. Pesquisa realizada em 18.06.2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. Revisão Técnica Ricardo Doniselli Mendes. 6ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

TOVAR, Javier; BRUNO, Luciana. **Ativistas bombardeiam Ban Ki-moon com críticas à Rio+20**. Disponível em <<http://veja.abril.com.br/>>. Pesquisa realizada em 24.06.2012.

VASCONCELLOS, Marco A.S.; GARCIA, Manuel E. **Fundamentos de Economia**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.